INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 019.226/2015-2
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADES JURISDICIONADAS: Ministério do Turismo (Vinculador);
Prefeitura Municipal de Tuparetama - PE.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 39).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA:
Acórdão 9.118/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 24).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Domingos Sávio da Costa Torres	Peça 17	9.2, 9.3 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 9.118/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Domingos Sávio da Costa Torres	26/10/2018 - PE (Peça 37)	13/11/2018 - PE	**Não**

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 17, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **29/10/2018**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **12/11/2018.**

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, como então prefeito de Tuparetama/PE (gestão: 2005-2008), diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio 508/2008 (Siafi 628169) destinado a apoiar a realização de "Festas Juninas em Tuparetama/PE" sob o valor de R$ 100.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 13/6 a 1º/9/2008.

Em essência, restaram configuradas nos autos as seguintes irregularidades: contratação dos artistas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60640414.

por inexigibilidade de licitação, liquidação irregular da despesa pública e possível ocorrência de superfaturamento a partir do levantamento feito pela CGU em similares convênios firmados no Estado de Pernambuco durante o período de 2008 a 2009, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 25, item 3).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 9.118/2018-TCU-2ª Câmara (peça 24), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que "não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno".

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que "Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo".

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 39), o recorrente argumenta que:

a) em preliminar, solicita o efeito suspensivo do acórdão condenatório (p. 1);

b) existem inúmeros indicativos materiais de que o evento objeto do convênio foi realizado, conforme filmagens, mídias veiculadas e declarações emitidas pelas emissoras de rádio (p. 2-3);

c) a contratação pode não ter sido feita nos moldes exigidos pela legislação, porém o evento aconteceu (p. 3);

d) a Banda Ogiva e a Banda Os Matutos pertencem à pessoa jurídica Ogiva Produções e Eventos Ltda., conforme documento anexo, rechaçando qualquer hipótese de que a contratação não se deu através do seu empresário exclusivo, já que a empresa Ogiva Produções foi criada exclusivamente para ser a proprietária das bandas (p. 3-4);

e) convênio análogo, firmado pelas mesmas partes, é atualmente objeto de ação civil pública (proc. 0800274-60.2014.4.05.8310), cujo entendimento do TRF da 5ª Região foi de não determinar a devolução de recursos, inocentando o presente recorrente (p. 4);

f) a penalidade imposta ao recorrente foi excessiva, pois afrontam os princípios da isonomia e da proporcionalidade (p. 5-6);

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona documento do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que trata da titularidade da Banda Os Matutos (peça 39, p. 7) e o relatório, voto e acordão da Apelação Criminal 14322-PE (0000447-20.2014.4.06.8310) e da Apelação Cível 0800274-60.2014.4.05.8310 (peça 39, p. 8-30).

Verifica-se que o documento do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que trata da titularidade da Banda Os Matutos (peça 39, p. 7), trazido pelo recorrente, não se caracteriza como fato novo que permita o conhecimento do apelo. Isso porque se trata de documentação sem relação com a conduta pela qual foi responsabilizado. Além disso, a Apelação Criminal tratou de outro ajuste firmado com o MTur, este para a realização da festividade "Tupâ Folia", nos dias 25 e 26 de abril de 2009.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60640414.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010–TCU–Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por derradeiro, convém salientar que processos que tramitam em outras instâncias não obstam as apurações de irregularidades realizadas por esta Corte de Contas, tampouco logram suspender o andamento de processos já iniciados por este Tribunal, em face da independência de instâncias vigente no ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, registre-se que este Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica desta Corte, não sofrendo restrição em razão de processos que tramitem em outras instâncias.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9.118/2018-TCU-2ª Câmara?	**Sim**

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Domingos Sávio da Costa Torres,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60640414.

por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 20/11/2018.	**Carline Alvarenga do Nascimento** **AUFC - Mat. 6465-3**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60640414.